



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Secretaria de Saúde
www.pmvvc.ba.gov.br

Processo Administrativo nº. **18.547/2019**

Ref.: Pregão Eletrônico - SRP nº. **031/2019 - SMS**

Impugnante: **DISTRIBUIDORA PLAMAX EIRELI , INSCRITA NO CNPJ N° 07.918.483/0001-57**

Trata-se de resposta à impugnação apresentada pela pessoa jurídica **DISTRIBUIDORA PLAMAX EIRELI , INSCRITA NO CNPJ N° 07.918.483/0001-57**.

Em Resposta ao Pedido de Impugnação acima referido formulada por esta empresa, através de processo protocolado sob o nº **32.608/2019**, de forma tempestiva no dia 10 de junho do corrente ano, no tocante à alegação na composição do Edital.

O Município de Vitória da Conquista/BA agendara para o dia 14 de junho de 2019, licitação - modalidade Pregão Eletrônico SRP - sob o nº **031/2019 SMS**, para **MENOR PREÇO POR LOTE** para seleção da proposta mais vantajosa visando o **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA CONTRATAÇÃO DE PESSOA(S) JURÍDICA(S) ESPECIALIZADA(S) OBJETIVANDO FORNECIMENTO DE MOBILIÁRIO PARA CONSULTÓRIO, ESCRITÓRIO E OUTROS EM ATENDIMENTO ÀS DEMANDAS DOS DIVERSOS SETORES, JUNTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE VITÓRIA DA CONQUISTA – SMS/BAHIA**, interessada em participar do certame a empresa **DISTRIBUIDORA PLAMAX EIRELI** interessada em participar do certame, apresentou impugnação ao edital, por considerar o prazo de entrega de 10 (dez) dias insuficiente para efetuar a entrega dos produtos licitados.

DO EXAME DOS ATOS IMPUGNADOS

Com efeito, argui a impugnante que o edital em apreço tece exigências excessivamente restritivas que se opõe a legalidade e aos princípios informadores da licitação pública, que impedem que a disputa seja ampla, assim, a impugnante solicita avaliação e a compreensão da pregoeira com relação ao apresentado. Segundo a mesma, o problema havido no presente edital concentra-se na exigência de entrega do material no prazo de 10 (dez) dias a contar da data do recebimento da nota de empenho. Segundo a empresa IMPUGNANTE sua sede está localizada em Blumenau/SC, desta feita o prazo estipulado de 10 (dez) dias é insuficiente para o procedimento.

Alega a mesma que exigência de que os produtos sejam entregues em prazo exíguo após o recebimento da autorização de fornecimento/ nota de empenho é irregular, uma vez que tal medida restringe o universo dos licitantes, privilegiando apenas os comerciantes locais. Na fixação do prazo de entrega do produto deve-se levar em consideração a questão da localização geográfica do órgão licitante, de forma a permitir que o maior número de interessados tenha condições de participar da licitação. Deve-se observar, ainda, o tempo que o licitante vencedor disporá entre o recebimento da ordem de compra/empenho e a efetiva entrega dos materiais, considerando o seguinte sistema operacional: separação dos produtos licitados, carregamento e deslocamento da sede da empresa até o Município.

Diante do exposto, a empresa, **DISTRIBUIDORA PLAMAX EIRELI** requer a alteração do prazo de entrega de 10 (dez) dias corridos para 30 (trinta) dias corridos.

DA ANÁLISE

O ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública, em matéria de licitação, encontra-se afeta, dentre outros, ao princípio da isonomia, estatuído no art. 3º da Lei 8.666/93.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMS

Secretaria Municipal de Saúde
Rua Rotary Club nº 69, Centro

Telefone: (77) 3429-7412 e-mail: licitacaosaudevc2017@gmail.com



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Secretaria de Saúde
www.pmvvc.ba.gov.br

promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesse sentido é o art. 3º, §1º, I, da Lei 8.666/93, “*litteris*”:

§1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Passando a análise da alegação contida na peça impugnante, temos a esclarecer que, por se tratar, de uma questão de ordem técnica, o assunto foi submetido à apreciação da Unidade Requisitante da demanda – Diretoria Administrativa– DA, a mesma apresentou parecer técnico informando que:

O prazo de entrega será alterado de 10 (dez) dias corridos para 20 (vinte) dias corridos a contar do recebimento da ordem de compra.

CONCLUSÃO:

Pelas razões de fato e de direito acima aduzida, esta pregoeira baseada na decisão da Equipe Técnica - Unidade Requisitante julga parcialmente **PROCEDENTE** a Impugnação apresentada pela empresa **DISTRIBUIDORA PLAMAX EIRELI**, alterando o prazo de entrega que está na PARTE B – DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS DESTE CERTAME item 1.6 e Termo de Referência do edital para:

Onde lê-se:

1.6. Em até 10 (dez) dias corridos, contados da data de emissão da ordem de compra pelo contratante.

Leia-se:

1.6. Em até 20 (vinte) dias corridos, contados da data de emissão da ordem de compra pelo contratante.

DECISÃO.

Tenho que se fazem presentes os pressupostos de admissibilidade, forte nestas razões CONHEÇO da presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, impugnação esta sem caráter suspensivo, visto que não houve indicação ou prejuízos na formulação de propostas, bem como tempo suficiente para andamento do processo com publicação da retificação do instrumento convocatório.

Ante ao exposto, e reiterando mais uma vez o respeito aos Princípios da Transparência e Legalidade, a Pregoeira da Licitação, consoante atribuições previstas na legislação vigente, DECIDE acolher

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMS

Secretaria Municipal de Saúde

Rua Rotary Club nº 69, Centro

Telefone: (77) 3429-7412 e-mail: licitacaosaudevc2017@gmail.com



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Secretaria de Saúde

www.pmvvc.ba.gov.br

parcialmente a presente **IMPUGNAÇÃO**.

Passo a enfrentar as razões da impugnante baseado na decisão da Equipe Técnica- Unidade Requisitante.

O ordenamento jurídico pátrio estabelece que Administração Pública em matéria de licitação, encontra-se afeta, dentre outros, ao princípio da isonomia, estatuído no art. 3º da Lei 8.666/93.

A fim de garantir a competitividade e respeitando aos princípios ora apresentados, informo que o instrumento convocatório será adequado sempre atentando aos princípios legais.

Ademais, considerando que a modificação não influencia na elaboração da proposta de preço, será publicada retificação do edital e será mantida a data original para abertura do certame.

Vitória da Conquista/BA, 11 de junho de 2019.

Zilmária Pereira dos Santos

Pregoeira

Mat. 07-07164-7

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMS

Secretaria Municipal de Saúde

Rua Rotary Club nº 69, Centro

Telefone: (77) 3429-7412 e-mail: licitacaosaudevc2017@gmail.com